

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2007.

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

Autor: Deputado Giacobo

Relator: Deputado Dr. Talmir

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.520/2007, no nobre deputado Giacobo, estabelece que a União estimulará “através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental”. Determina, ainda que tais ações se darão de maneira a priorizar a prevenção.

Prevê que as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares, estarão condicionadas à comprovação periódica da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde.

O autor justifica a proposição afirmando que a Constituição Federal prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que “Criança sem saúde não aprende. A escola, que reúne um grande número de crianças e jovens, constitui espaço privilegiado para a realização de ações preventivas de

saúde. Mais fácil, econômico e efetivo é levar o profissional da saúde à escola do que esperar que cada família, muitas vezes já tardeamente, leve seu filho ao posto de saúde ou mesmo ao hospital”.

É o Relatório.

II - VOTO

É louvável a iniciativa do ilustre deputado Giacobo no que se refere a proporcionar às crianças brasileiras programas de assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Concordamos que ações integradas nas áreas da saúde e educação convergem para o objetivo de garantir que nossas crianças freqüentem a escola com saúde.

O propósito deste voto é analisar se a proposta, apesar de meritória, apresenta uma inovação em nossa legislação ou se, por outro lado, apenas reitera dispositivo já nela contemplado mas que, na ausência de investimentos, carece de uma ação mais eficaz.

O inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado para com a educação. Dispõe que “*o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Para atender a este dispositivo foi criado em 1984, pelo Governo Federal, o Programa Nacional de Saúde – PNSE, cujo objetivo é promover a saúde escolar do ensino fundamental da rede pública. A justificativa para criação do programa era exatamente a preocupação frente à realidade de interferência dos problemas de saúde no processo de aprendizagem.

O programa concentrou-se nas deficiências visuais e auditivas, consideradas como principais causas de repetência e evasão escolar no ensino fundamental, mas já há estudos em curso para dar nova forma ao Programa Nacional de Saúde Escolar garantindo sua ampliação.

Vemos, ainda, que a preocupação do legislador com o tema se deu já em 1990 com a aprovação da lei n.^o 8.069 - Estatuto da Criança e Adolescente. Tive a honra de relatar a matéria quando da sua tramitação nesta Casa e afiancei o disposto em seu artigo 11:

Art. 11. “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Em atendimento a esta determinação o Ministério da Saúde realiza ações integradas com o Ministério da Educação, como por exemplo o *Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas”*, cujo objetivo é implementar atividades educativas de prevenção e promoção à saúde. A Atenção Básica com ações de saúde no âmbito individual e coletivo abrangem a promoção, a proteção e a prevenção de agravos, bem como, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

Vemos, assim, que a legislação contempla a preocupação do nobre autor. Se não há ainda visibilidade e resultados mais eficazes isto não ocorre por falta de amparo legal, mas pela limitação dos recursos investidos.

Diante do exposto manifestamo-nos pela rejeição do PL 1.520/2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES